

PROJETO DE LEI N.º 402/XIV/1.ª

PROCEDE À ALTERAÇÃO DA LEI N.º 89/99, DE 5 DE JULHO, QUE DEFINE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA GESTUAL

Exposição de Motivos

O artigo 74.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na versão resultante da revisão constitucional de 1997, que consagra o direito fundamental ao ensino, estabelece, na alínea h), do seu n.º2, que incumbe ao Estado proteger e valorizar a Língua Gestual Portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades. Também a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada, bem como o Protocolo Adicional, pelo Estado português em 2009, no seu artigo 9.º, alínea e) determina que se devem providenciar a essas pessoas formas de assistência, “incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual”.

A regulamentação do exercício da atividade profissional de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa foi operada pela Lei n.º 89/99, de 5 de julho. Foi um momento fundamental de afirmação desta profissão e do reconhecimento da importância da sua função social. Vinte e um anos volvidos, importa ajustar o quadro legal a uma realidade que mudou entretanto, de modo muito significativo, quer no número de profissionais quer na perceção social acerca da importância do seu desempenho como condição para uma sociedade mais inclusiva.

Esta revisão da regulamentação da atividade profissional de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa constitui um instrumento mais de valorização da Língua Gestual Portuguesa e dos seus profissionais, através de uma definição atualizada deste perfil profissional, da definição de condições de acesso à profissão e da exigência de percursos formativos e ainda da fixação de um conjunto de condições de salvaguarda de direitos fundamentais destes profissionais e que assegurem ao mesmo tempo a qualidade do serviço prestado e prevenir o surgimento de doenças profissionais nos Intérpretes de Língua Gestual Portuguesa.

Com o presente Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende contribuir para esse objetivo essencial que deve ser uma lei que acolha todos os desenvolvimentos ocorridos na profissão de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa desde 1999 e que dê resposta aos requisitos principais de um exercício profissional digno e à altura da importância hoje consensualmente atribuída ao trabalho destes profissionais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que regula a profissão de intérprete de Língua Gestual Portuguesa.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 89/99, de 5 de julho

São alterados os artigos 2.º 3.º, 4.º da Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Intérpretes de língua gestual portuguesa

1. Considera-se tradutor intérprete de língua gestual portuguesa o profissional que traduz e interpreta simultânea e/ou consecutivamente informação de língua gestual portuguesa para língua oral ou escrita e vice-versa, por forma a assegurar a comunicação entre pessoas surdas e pessoas ouvintes.
2. Para efeitos do aplicação do disposto no número 1 também se considera tradutor intérprete de LGP o profissional surdo que traduz e interpreta entre línguas gestuais, língua gestual e escrita, e vice-versa.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em contextos que envolvem uma língua oral, o intérprete de LGP surdo trabalha sempre acompanhado por um intérprete de LGP ouvinte.

Artigo 3.º

Funções

1. Compete, nomeadamente, aos intérpretes de língua gestual portuguesa:
 - a) Traduzir e interpretar de língua gestual portuguesa para língua portuguesa oral, ou escrita, e vice-versa, de forma a assegurar a comunicação entre os intervenientes, de acordo com os diferentes contextos;
 - b) Traduzir e interpretar de e para outras línguas, gesto internacional ou sistemas aumentativos e alternativos de comunicação.
2. O conteúdo funcional do tradutor intérprete de língua gestual portuguesa surdo integra todas as competências que permitam a concretização do disposto no artigo 2.º.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cumulativamente, o intérprete de língua gestual portuguesa surdo poderá desempenhar a função de guia de modo a garantir a orientação e mobilidade das pessoas surdas e cegas.

Artigo 4.º

(...)

Condições de acesso ao exercício da atividade

1 - O acesso ao exercício da atividade de intérprete de língua gestual portuguesa depende do profissional ser titular de certificado de licenciatura, com duração mínima de três anos, na área de tradução e interpretação de língua gestual portuguesa.

2 - (...)».

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo, no prazo de 60 dias, procederá à regulamentação da carreira de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa, de forma a ser garantida a igualdade e a valorização de todos os profissionais e, bem assim, das condições laborais e deontológicas da atividade profissional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 26 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Manuel Pureza; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins